



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600260-73.2019.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROMOÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/RS, regida pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.546/2017, e, no âmbito processual, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2018.

De início, no Exame das Contas (ID 4725733) a Unidade Técnica do TRE constatou pagamento com recursos do Fundo Partidário, de despesa contratada no exercício anterior (2017), no valor de R\$ 20.500,00, a ser paga em três parcelas, a qual não foi lançada no Demonstrativo de Obrigações a Pagar referente à prestação de contas daquele ano, bem como que não havia comprovação do pagamento do gasto em questão, dentre outros, efetuados mediante cheques “por caixa”, o que impedia a identificação do favorecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nestas operações, contrariando o disposto no § 4.º do art. 183 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, totalizando as irregularidades no montante de R\$ 29.700,00. Também foi constatada a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2018, para a agremiação, no valor de R\$ 1.743,00.

Intimado a se manifestar sobre o exame de contas, o partido apresentou esclarecimentos e documentação (ID's 5240483 e 5254283).

Encaminhados os autos à SCI, esta exarou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 5655333), pois as falhas apontadas foram sanadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Todavia, antes de exarar parecer final sobre a questão, cumpre fazer alguns apontamentos, considerando que esta é a primeira oportunidade que está sendo dada ao Ministério Público de manifestar-se sobre o exame de contas e o parecer conclusivo da Unidade Técnica.

2. Inicialmente, no que tange ao **item 2** do exame de contas, a unidade técnica assim asseverou:

2) Receitas de Fonte Vedada. Quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuintes “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político” os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/954. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos ou funções na administração pública, consoante o citado dispositivo de lei, entre o período de 01-01-2018 a 31-12-2018, e as receitas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificadas nos extratos bancários, **esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2018, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 1.743,00**, conforme demonstrado abaixo:
(...) (grifou-se)

Por ocasião do parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que quanto à falha, o prestador anexou cópias de Guias de Recolhimento à União e respectivos comprovantes de pagamento, demonstrando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante apontado, acrescido dos encargos legais (ID5240683)

Quanto a tal específica contribuição não há reparos a se fazer à conclusão manifestada no exame das contas, uma vez que a Unidade Técnica constatou que o doador dos recursos é pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não estando filiada a partido político, razão pela qual correto o enquadramento do recursos como oriundo de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.096/95.

Contudo, importa salientar o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de, sob o prisma do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**¹.

¹ Processo em que o prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS, cuja ementa segue abaixo:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos. 2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não

detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa. 3. Consulta conhecida e respondida: **"Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação."** (Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.06.2020)

Portanto, cumpre seja certificado pela Unidade Técnica se houve a percepção, pelo partido, no exercício de 2018, de recursos oriundos de pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que eram filiações a outros partidos que não o donatário.

3. Além disso, necessário ainda, no tocante às fontes vedadas, uma segunda diligência.

Nesse sentido, os ofícios encaminhados por esse TRE-RS aos diversos órgãos públicos no bojo do Procedimento Administrativo Eletrônico SEI nº 5284-90.2019, e que serviram de referência, no âmbito desse Tribunal, para a análise do recebimento de recursos de fonte vedada no exercício de 2018, ainda mantém redação alusiva a "cargos de chefia e direção".

O conteúdo de tais ofícios, obtido junto à Unidade Técnica desse TRE-RS, conforme colhido por amostragem do Ofício P/SCI n. 55/2019, que pode ser acessado no referido PAE SEI nº 5284-90.2019, é o seguinte (grifos nossos):

Em razão do disposto no art. 12, IV, § 1º da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicito a Vossa Senhoria que remeta a este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal, no prazo de 30 dias, listagem contando o nome das pessoas que ocuparam **cargos de chefia ou direção** durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas à parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Outrossim, em que pese a alusão, no ofício, à redação do art. 12, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, percebe-se que, para além do fato de que o cumprimento dos ofícios costuma se dar em atendimento ao sentido textual da solicitação e não à eventual referência à legislação que embasa o expediente, o dispositivo em tela introduz uma confusão, pois ainda faz menção, no seu inc. IV, ao termo “autoridades públicas”, o qual foi retirado da nova previsão legal.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta diligencie no sentido de solicitar perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

4. Além disso, necessário ainda uma terceira diligência, agora relacionada à fiscalização de recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tópico do Exame de Contas intitulado “*Da origem dos recursos para fins de observância de Fontes Vedadas e de Recursos Financeiros de Origem não Identificada*”, a Unidade Técnica desse TRE-RS identificou, nas contas “*outros recursos*”, e “*com base na análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE*”, o recebimento, pelo partido, de receitas bancárias no montante total de R\$ 340.597,92 dos quais R\$ 319.071,50 constituiriam, segundo a mesma unidade técnica, “*receitas identificadas com CPF (em conformidade com o art. 7.º da Res. TSE 23.546/17)*” (ID 4725733, fl. 3).

Portanto, todas as receitas do prestador na conta bancária destinada à movimentação de outros recursos foram consideradas como tendo identificado o doador, nos termos do art. 7.º da Resolução TSE 23.546/2017, uma vez que, além do valor acima indicado, o restante das receitas era composto de R\$ 19.783,42 a título de sobras de campanha, bem como de R\$ 1.743,00 de receitas oriundas de fonte vedada, a qual, por seu turno, parte do pressuposto de que a origem foi identificada.

Cumprе ressaltar, no entanto, que **a unidade técnica não juntou aos autos os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que teriam servido de amparo à conclusão de que os recursos recebidos tiveram a sua origem identificada com CPF do doador nos termos do art. 7.º da Resolução TSE n.º 23.546/2017**, tornando, pois, impossível ao Ministério Público Eleitoral exercer a contento a análise dos autos.

Assim, um dos documentos nos quais a Unidade Técnica aponta ter se fundado para reputar regulares as contas não está nos autos, enquanto os outros documentos utilizados (extratos bancários das contas) não revelam a informação quanto à identificação do CPF dos doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, nos termos do art. 7.º c/c art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, não é suficiente, para a comprovação da origem dos recursos, que o partido indique unilateralmente o nome e o CPF dos eventuais doadores, devendo tais informações estar amparadas nos registros das instituições financeiras atinentes a transações bancárias que identificam o CPF do doador.

Nesse sentido, segue a redação dos dispositivos informados (grifou-se):

Art. 7.º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 8.º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei n.º 9.096/1995, art. 39, § 1.º).

§ 1.º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei n.º 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2.º O depósito bancário previsto no § 1.º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

A insuficiência em tela impede a efetiva identificação dos doadores por meio do cotejo entre as informações apresentadas unilateralmente pelo prestador e aquelas disponibilizadas por meio do Sistema Financeiro Nacional, as quais gozam de maior confiabilidade, uma vez que os respectivos dados são checados e registrados por terceiro imparcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

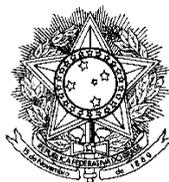
Dessa maneira, torna-se imperioso seja diligenciado junto à Unidade Técnica determinando, relativamente às doações feitas por pessoas físicas, a juntada aos autos dos extratos bancários nos quais afirma ter se louvado para concluir pela identificação dos doadores e seus CPFs. Alternativamente, seria suficiente permitir, ao Ministério Público Eleitoral e às partes, o acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral atinentes ao prestador onde foram consultados os referidos extratos bancários.

5. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para a expedição de novos ofícios solicitando, perante os diversos órgãos da administração pública, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018 (e não apenas os que exerceram cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95;

b) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para que, de posse da listagem obtida nos termos do item “a” supra, **certifique se, dentre os doadores, no caso de** haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), **existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado;**

c) seja determinado à Unidade Técnica a juntada dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que identificariam o CPF dos doadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas contas “outros recursos” e teriam servido de amparo à conclusão de que parte dos recursos recebidos tiveram a sua origem identificada; ou, **alternativamente**, seja facultado, ao Ministério Público Eleitoral e às partes, o acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral atinentes ao prestador onde foram consultados os referidos extratos bancários;

d) caso, após as diligências efetivadas nos itens supra, sejam encontradas novas irregularidades, seja o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifeste; e, caso não seja encontrada nova irregularidade, sejam os autos remetidos a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL